



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.584  
De 14 de junho de 1967

Cria a obrigatoriedade de limpeza de terrenos, construção de muros ou muretas e calçadas; institue multas e dá outras providências.

Artigo 1º - Os proprietários de terrenos sem construção, dentro do perímetro urbano, são obrigados a mantê-los devidamente limpos.

Artigo 2º - Nas vias públicas, cuja pavimentação tenha decorrido o prazo de 36 meses, são obrigados seus proprietários a construir muro ou mureta, bem como, a fazer o calçamento, com pedra lage, de cimento, de ladrilho ou de petit-pavet.

Artigo 3º - A Prefeitura, através de seus Departamentos fará no início de cada trimestre, um levantamento das propriedades que não satisfaçam o determinado nos artigos 1º e 2º desta lei, e constatada a falta de cumprimento, intimará os proprietários, por Edital, a executar os serviços, dentro do prazo de 60 dias.

Parágrafo único - Se decorrido o prazo fixado e os serviços não tiverem sido executados, procederá ao lançamento de uma multa na seguinte proporção:

- a) - NCR\$ 0,01 ( um centavo novo), por metro quadrado, quando se tratar de limpeza do terreno;
- b) - NCR\$ 2,00 (dois cruzeiros novos), por metro linear de testada, quando se tratar de muro ou mureta;
- c) - NCR\$ 2,00 (dois cruzeiros novos), por metro linear de testada, quando se tratar de calçada.

Artigo 4º - As multas de que trata o artigo anterior, serão cobradas no trimestre em que foi feita a intimação, conjuntamente com os tributos a pagar.

Artigo 5º - Decorrido o trimestre em que o proprietário foi intimado e continuando a anormalidade, será aplicada em cada trimestre subsequente nova multa, até a execução dos serviços a que foi intimado a executar.

Artigo 6º - As multas de que trata o parágrafo único, do artigo 3º, terão seu valor aumentado, na mesma percentagem que venha a alterar o salário-mínimo, decretado pelo Governo Federal.

Artigo 7º - As importâncias arrecadadas, provenientes das multas de que trata esta lei, serão contabilizadas em conta especial e serão aplicadas na execução dos serviços de limpeza de terrenos, de construção de muretas e de calçadas, cuja execução será feita, de preferência, partindo do centro da cidade para a periferia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

Artigo 8º - Independentemente da cobrança da multa, será debitado ao proprietário, o custo do serviço, acrescido de 10% e quando, por falta de pagamento o Executivo tenha que cobrá-lo judicialmente, cobrar-se-á mais 20% para pagamento de custas.

Artigo 9º - As multas preceituadas nesta lei, continuarão sendo lançadas em cada trimestre, até que o proprietário intimado, notifique a Prefeitura de que o serviço foi executado.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ad/.-